



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600315-85.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 INDIRA LUIZA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, INDIRA LUIZA DOS SANTOS COSTA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS NAYANNY ALVES FEITOSA - AL17268-A**

**EMENTA**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, tendo em vista a sua intempestividade, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por INDIRA LUIZA DOS SANTOS COSTA em face da sentença Id. 9801069, proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

A sentença recorrida ainda impôs à candidata as sanções de: a) impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim desta legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; e b) devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes de recursos públicos que não tiveram a utilização comprovada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9801079, argumenta a recorrente que sua prestação de contas teria sido enviada por e-mail ao cartório eleitoral, bem como que nela não haveria falha grave capaz de comprometer a regularidade da movimentação financeira de

campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9802230, opinando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, tendo em vista a sua intempestividade.

**É, em sínteses, o relatório.**

### VOTO

Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral interposto por INDIRA LUIZA DOS SANTOS COSTA com vistas a obter a reforma da sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

Não obstante o Recurso Eleitoral seja a via adequada para atacar a decisão de primeiro grau, uma análise dos autos revela ter sido ele interposto intempestivamente.

Quanto ao tema, o art. 30, §5º, da Lei 9.504/97 estabelece que:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No presente caso a sentença que julgou as contas não prestadas foi publicada no dia 09 de novembro de 2021, por meio do Diário de Justiça Eletrônico de Alagoas de nº 212/2021, conforme consta da certidão Id. 9801072.

No dia 18 de novembro de 2021, foi lançada nos autos a certidão Id. 9801074, que atestou ter havido o trânsito em julgado no dia 16 de novembro de 2021.

Ocorre que somente no dia 25 de novembro de 2021 o Recurso Eleitoral foi protocolado, ou seja, em data posterior ao prazo legalmente previsto para tanto.

Deve-se registrar que, não obstante a recorrente alegue ter sido intimada no dia 25 de novembro de 2021, a intimação realizada naquela (documento Id. 9801078) não foi para ciência da sentença e sim para o seu cumprimento, mais especificamente quanto ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor determinado na decisão, tudo em conformidade com o art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

*Art. 79. Omissis*

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Como a intimação da sentença foi regularmente realizada no dia 09 de novembro de 2021 e o trânsito em julgado se deu em 16 de novembro de 2021, o Recurso Eleitoral interposto em 25 de novembro de 2021 é, portanto, claramente intempestivo.

Ante todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, tendo em vista a sua intempestividade, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator